



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.693

Recurso n.º 55.731 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1984
Recorrente ELIAS PEREIRA - EMACON MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
Recorrida DRF em VITÓRIA (ES)

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO

A omissão de receitas, comprovada no processo principal, acarreta a cobrança do PIS, que é calculado como dedução do imposto que deixou de ser pago.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS PEREIRA-EMACON MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783/003.703/87-17
RECURSO Nº 55.731
ACÓRDÃO Nº 103-09.693
RECORRENTE: ELIAS PEREIRA-EMACON MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

R E L A T Ó R I O

ELIAS PEREIRA - EMACON MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, empresa com sede na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, solicita a reforma da decisão de fls. 34/35.

Trata-se de julgamento relativo a cobrança de PIS, contribuição está calculada sobre o imposto de renda que deixara de ser pago, conforme consta do processo nº 10783/003.700/87-29, por ter ocorrido omissão de receitas caracterizada por passivo não comprovado. Neste processo, o PIS alcançou a cifra de Cr\$... 1.077,18, no exercício de 1984

Na impugnação alegou a autuada ter apresentado, por equívoco, a devida impugnação na cidade de Vitória. Tratando-se, no entanto, de processo decorrente, solicitou se levasse em consideração o que foi dito na impugnação contra o auto levado no processo matriz.

Tendo a fiscalização lavrado um auto complementar, no processo matriz, lavrou, igualmente, o auto de fls. 13, a fim de exigir mais Cr\$ 359,11 a título de PIS.

Nova impugnação foi apresentada (fls. 18/20), alegando a impugnante que a tributação está embasada em presunção.

Em razão do provimento parcial ocorrido no processo matriz, o julgador singular também proveu parcialmente o presente passando a exigir o PIS de apenas Cr\$ 1.402,56.

No recurso de fls. 39 a empresa repetiu as mesmas razões apresentadas na peça constante do processo principal.

E o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

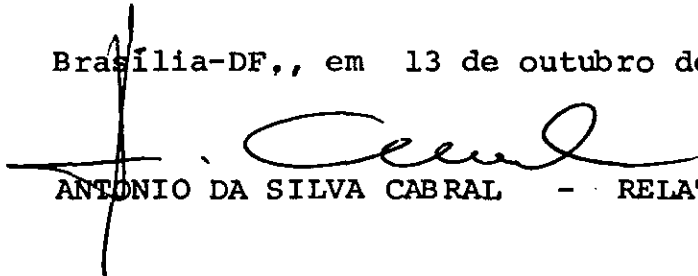
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 15.07.89 (AR de fls. 37), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 15.08.89 (doc. de fls. 38).

Conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente caso. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 10.10.89, tendo decidido que realmente ocorreu omissão de receitas representada por passivo fictício, conforme consta do Acórdão nº

Por via de consequência, caberá a cobrança do respectivo PIS, contribuição esta calculada como dedução do imposto de renda devido.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF,, em 13 de outubro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR